SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241294 - SP (2026/0147575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POZZA S. A. INDUSTRIAL MOVELEIRA
AGRAVANTE	:	VINICIUS PEREIRA BENINI
ADVOGADOS	:	FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
		MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
		CECÍLIA NUNES SOUZA - RS115458
		CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		ALINE NERY MARCONI - SP443324
		MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO/NÃO APRECIAÇÃO DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 319, § 1º, 370, parágrafo único, 398 e 917, III, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia é sobre embargos à execução em que se pleitearam revisão de encargos contratuais, exibição de documentos bancários e reconhecimento de excesso de execução.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos com resolução de mérito.

Documento eletrônico VDA60046903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b856706-1fa6-41b6-8782-0ba667bf740c

4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 319, § 1º, 370, parágrafo único, 398 e 917, III, do Código de Processo Civil por cerceamento de defesa no julgamento antecipado sem apreciação de provas; (ii) saber se houve ofensa do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e (iii) saber se ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao alegado cerceamento de defesa, porque a pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade e suficiência das provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o papel do magistrado como destinatário da prova e a desnecessidade de dilação probatória quando os elementos constantes dos autos são suficientes.

8. Não se conhece da alegada ofensa do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por não se inserir na competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivo constitucional.

9. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a inadmissão pela alínea *a* se funda em óbice sumular relativamente ao mesmo ponto controvertido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido para aferir cerceamento de defesa. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de dilação probatória e ao magistrado como destinatário das provas. 3. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal. 4. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando o recurso pela alínea *a* é inadmitido por óbice sumular aplicado ao mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, § 1º, 370, parágrafo único, 398, 917, III, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60046903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b856706-1fa6-41b6-8782-0ba667bf740c

19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b856706-1fa6-41b6-8782-0ba667bf740c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241294 - SP (2026/0147575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POZZA S. A. INDUSTRIAL MOVELEIRA
AGRAVANTE	:	VINICIUS PEREIRA BENINI
ADVOGADOS	:	FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
		MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
		CECÍLIA NUNES SOUZA - RS115458
		CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		ALINE NERY MARCONI - SP443324
		MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO/NÃO APRECIAÇÃO DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 319, § 1º, 370, parágrafo único, 398 e 917, III, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia é sobre embargos à execução em que se pleitearam revisão de encargos contratuais, exibição de documentos bancários e reconhecimento de excesso de execução.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos com resolução de mérito.

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 319, § 1º, 370, parágrafo único, 398 e 917, III, do Código de Processo Civil por cerceamento de defesa no julgamento antecipado sem apreciação de provas; (ii) saber se houve ofensa do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e (iii) saber se ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao alegado cerceamento de defesa, porque a pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade e suficiência das provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o papel do magistrado como destinatário da prova e a desnecessidade de dilação probatória quando os elementos constantes dos autos são suficientes.

8. Não se conhece da alegada ofensa do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por não se inserir na competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivo constitucional.

9. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a inadmissão pela alínea *a* se funda em óbice sumular relativamente ao mesmo ponto controvertido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido para aferir cerceamento de defesa. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de dilação probatória e ao magistrado como destinatário das provas. 3. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal. 4. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando o recurso pela alínea *a* é inadmitido por óbice sumular aplicado ao mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, § 1º, 370, parágrafo único, 398, 917, III, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POZZA S.A. INDUSTRIAL MOVELEIRA e VINÍCIUS PAREIRA BENINI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 319, § 1º, 370, parágrafo único, 398 e 917, III, do Código de Processo Civil; pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 515-525.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 412-413):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.
>
> PRELIMINAR
>
> CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS NÃO CONFIGURADO. As questões debatidas nos autos envolvem matéria exclusivamente de direito, já que a controvérsia gira em torno da legalidade dos valores cobrados pela instituição financeira, e não dos cálculos em si. Por isso, a solução da lide dispensava a elaboração de laudo técnico-contábil e a apresentação de mais documentos.
>
> DEMAIS ALEGAÇÕES
>
> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, vez que a empresa deve ser destinatária final do bem ou serviço para ser considerada consumidora, e na hipótese dos autos foi utilizado o empréstimo tomado junto à instituição financeira para o fomento da atividade empresarial, não restando configurado, assim, a relação de consumo entre as partes.

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros.

TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. A taxa de juros pactuada, a priori, não se revela abusiva. E, por não se mostrar exagerada, ictu oculi, cumpria aos embargantes demonstrarem a extravagante divergência entre a taxa cobrada pelo embargado e a média praticada no mercado ou a efetivamente contratada, à luz do disposto na súmula 382 da Corte Superior. Desse ônus, porém, não se desincumbiram.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. É cediço que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, porém, ela não foi pactuada.

SEGURO. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não se aplica a vedação sedimentada no REsp 1.639.259/SP do STJ, pois a abusividade só pode ser reconhecida em casos em que caracterizada a relação de consumo. Precedentes dessa Câmara.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ TAC E TEC. As tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê podem ser cobradas desde que expressamente pactuada pelas partes. Não se aplica a vedação sedimentada na Súmula 565 do STJ, pois ela se refere aos clientes pessoas físicas e os contratos firmados nos autos são de pessoa jurídica.

INCLUSÃO DO IOF NO MONTANTE FINANCIADO. POSSIBILIDADE. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ DEFINIDO PELO STJ. MORA QUE SÓ PODE SER AFASTADA SE DECLARADA ILEGAL A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E OU A CAPITALIZAÇÃO NO PERÍODO DA NORMALIDADE. O STJ já definiu que somente se afasta a mora, nos casos em que a taxa de juros remuneratórios e ou capitalização no período da normalidade forem declaradas abusivas. Assim, não há que se falar em afastamento da mora nos autos.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em repetição do indébito, pois não há ilegalidade nas cobranças feitas pela instituição financeira.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 428-429):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

PREQUESTIONAMENTO. I. Caso em exame. Embargos de declaração opostos pelos apelantes em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução. Os embargantes alegam omissão e cerceamento de defesa, sustentando que o julgado apresentou vícios por julgamento antecipado da lide, desconsiderando pedido de produção de provas documentais e perícia contábil, além de omissão quanto aos dispositivos legais violados e violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar adequadamente a alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide e se houve violação aos dispositivos processuais invocados pelos embargantes, justificando eventual efeito infringente aos embargos declaratórios. III. Razões de decidir. O acórdão embargado não incorreu em omissão, tendo enfrentado diretamente a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos embargantes, fundamentando adequadamente que a dispensa da fase instrutória era permitida no caso concreto, considerando que as questões debatidas envolviam matéria exclusivamente de direito relacionada à legalidade dos valores cobrados pela instituição financeira. A controvérsia não demandava elaboração de laudo técnico-contábil ou apresentação de documentos adicionais, uma vez que a solução da lide dispensava dilação probatória, sendo suficiente a análise das alegações e provas documentais já acostadas aos autos para formação do livre convencimento motivado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não constitui omissão a ausência de menção expressa a dispositivos legais quando a questão jurídica por eles regrada foi adequadamente enfrentada pelo julgador. Inexistindo o vício apontado pelos embargantes, não há fundamento para o reconhecimento do efeito infringente pleiteado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça admite efeito modificativo em embargos de declaração apenas excepcionalmente quando o vício identificado implicar alteração do resultado do julgamento. IV. Dispositivo e tese. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não constitui omissão a ausência de menção expressa a dispositivos legais quando a questão jurídica por eles regrada foi adequadamente enfrentada pelo julgador. 2. O julgamento antecipado da lide é adequado quando a controvérsia versa sobre matéria exclusivamente de direito, dispensando a produção de prova pericial ou documental adicional. 3. O efeito infringente em embargos de declaração somente é admitido excepcionalmente quando o vício identificado implicar alteração do resultado do julgamento. Legislação Citada: CPC, arts. 319, § 1º; 370; 398; 917, III; 1.022; 1.025. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 192.978/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24.06.1999; STJ, EDcl no REsp n. 1.096.244/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 26.08.2009; STF, Súmulas 282 e 356.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

a) 319, § 1º, do Código de Processo Civil, porque a execução não foi instruída com todos os documentos essenciais à compreensão da cadeia contratual e do débito;

b) 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o indeferimento das provas ocorreu sem motivação específica quanto à utilidade ou necessidade;

c) 398 do Código de Processo Civil, pois o direito de exibição de documentos em poder do exequente foi negado;

d) 917, III, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos à execução foram julgados antecipadamente sem a instrução necessária para discutir excesso de execução e abusividade; e

e) 5º, LV, da Constituição Federal, visto que o julgamento antecipado acarretou cerceamento de defesa pela ausência de apreciação efetiva dos requerimentos probatórios.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter o julgamento antecipado e negar a exibição de documentos essenciais, divergiu de precedentes do STJ que reconhecem cerceamento de defesa quando indeferida prova e o pedido é julgado improcedente por ausência de comprovação, mencionando, entre outros, o AgInt no AREsp n. 1.761.273/SC e AgInt no REsp n. 1.199.272/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa, com retorno dos autos à origem para instrução. Requer ainda que se admita o dissídio jurisprudencial, com a inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 460-471.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a revisão de encargos contratuais, a exibição de documentos bancários e o reconhecimento de excesso de execução.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve a sentença. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a pactuação da capitalização de juros, não constatou abusividade da taxa de juros, afastou a comissão de permanência por ausência de pactuação, validando tarifas e IOF, rejeitou o afastamento da mora e majorou os honorários em mais 5%.

II - Arts. 319, § 1º, 370, parágrafo único, 398 e 917, III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente aponta cerceamento de defesa, aduzindo que a execução não foi instruída com documentos essenciais, que houve indeferimento de provas sem motivação específica e que os embargos foram julgados antecipadamente sem a instrução necessária.

O acórdão recorrido concluiu que as questões versavam sobre matéria exclusivamente de direito, que os documentos constantes dos autos eram suficientes e que a dilação probatória era desnecessária, afastando o cerceamento de defesa.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> A dispensa da fase instrutória era permitida no caso concreto, à míngua da necessidade de se implementar a dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

> A análise das alegações e das provas documentais acostadas aos autos já permite a formação do livre convencimento motivado para solução da controvérsia. Nesse sentido:
>
> "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (THEOTÔNIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in Código de Processo Civil Anotado. 39ª Edição, 2007. Nota 2b ao art. 330, p. 467).
>
> Ao Juiz incumbe, como diretor do processo e destinatário mediato das provas, avaliar a respeito da necessidade e pertinência de sua produção, a fim de formar seu livre convencimento motivado. As provas trazidas aos autos são suficientes à resolução da controvérsia.
>
> As questões debatidas nos autos envolvem matéria exclusivamente de direito, já que a controvérsia gira em torno da legalidade dos valores cobrados pela instituição financeira, e não dos cálculos em si. Por isso, a solução da lide dispensava a elaboração de laudo técnico- contábil e da apresentação dos demais documentos requeridos.

Nessas circunstâncias, a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, que a controvérsia era unicamente de direito, restringindo-se à legalidade dos valores cobrados e não aos cálculos em si.

Rever tais premissas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, especialmente no contexto dos autos, em que a parte recorrente deixa de apontar qual controvérsia factual teria sido prejudicada pela ausência de dilação probatória.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022), bem como de que "o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 5º, LV, da Constituição Federal

Não cabe a esta Corte analisar eventual violação de dispositivo constitucional, que não se insere na competência do STJ (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta dissídio com precedentes do STJ que reconhecem cerceamento de defesa diante do indeferimento de provas, seguido de julgamento desfavorável por ausência de comprovação.

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica seu exame no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ef572396-ed0d-48f0-807e-5b3f89fc425f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.241.294 / SP

Número Registro: 2026/0147575-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10962653820238260100 11211009020238260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POZZA S. A. INDUSTRIAL MOVELEIRA
AGRAVANTE	: VINICIUS PEREIRA BENINI
ADVOGADOS	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
	MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
	CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
	CECÍLIA NUNES SOUZA - RS115458
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
	VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
	ALINE NERY MARCONI - SP443324
	MARIA FERNANDA CORDEIRO FILHO - SP512639
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:02
Código de Controle do Documento: 7967ea01-4b3b-4150-bb80-d446dbf51fa6

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:02
Código de Controle do Documento: 7967ea01-4b3b-4150-bb80-d446dbf51fa6